

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.236, de 2024.**

**Publicação:** DOU de 28 de junho de 2024 – Edição Extra A.

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.236, de 28 de junho de 2024, altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, com vistas a permitir que o Ministro da Fazenda modifique as alíquotas e os valores das faixas de tributação sobre medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual, sem a necessidade de observar os limites mínimos e máximos fixados pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024. Além disso, possibilita também ao Ministro da Fazenda que altere as alíquotas para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade da Receita Federal do Brasil. Ademais, a MPV posterga o início dos efeitos das novas alíquotas e faixas de valores introduzidos pela Lei nº 14.902, de 2024, para as remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024. E, por fim, prevê alteração na própria Lei nº 14.902, de 2024, que também instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), no sentido de possibilitar a importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda.



O **art. 1º** da MPV nº 1.236, de 2024, **permite ao Poder Executivo**, na pessoa do Ministro de Estado da Fazenda, **alterar as alíquotas do Imposto sobre a Importação** previstas no Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 14.902, de 2024, **em duas situações**.

A **primeira delas** é a possibilidade de o Ministro da Fazenda alterar as alíquotas para produtos acabados pertencentes a **classes de medicamentos**, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º (US\$ 3.000,00), nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A (20% ou 60%), do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Ou seja, o Poder Executivo poderá dispor, por exemplo, que, para determinado medicamento, vigorará alíquota-zero; bem como que será possível utilizar a tributação simplificada em compras de medicamentos acima de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), não se sujeitando aos limites fixados, de modo geral, pela Lei nº 14.902, de 2024.

Essa Lei impôs limites e condições, com fixação de alíquotas mínimas, que restringiram a atuação do Poder Executivo, o que foi questionado em um contexto especial referente aos medicamentos. Diante desse cenário, que poderia causar distorções na política de desoneração sobre a importação de medicamentos, a Medida Provisória objetivou aperfeiçoar a recente lei publicada.

Desse modo, com a alteração promovida pela MPV nº 1.236, de 2024, o Poder Executivo tem a liberdade de estabelecer alíquota-zero ou reduzida para os medicamentos, **impedindo que se aplique a alíquota geral de 20% ou 60%**, estabelecidas pela Lei nº 14.902, de 2024.

A **segunda situação** que permite ao Ministro de Estado da Fazenda alterar as alíquotas do Imposto sobre a Importação, observadas as mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, ocorre

**para diferenciar** produtos importados **por via postal** ou em função de **adesão ou não a programa de conformidade** estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda.

Essa novidade, não gestada pela Lei nº 14.902, de 2024, confere competência ao Poder Executivo para modificar as alíquotas do Imposto sobre a Importação, de modo a **estabelecer diferenças quantitativas do tributo devido, em razão do meio empregado para importação**: se por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade.

Por exemplo, o Poder Executivo poderá determinar que o Imposto sobre a Importação cobrado do contribuinte que adquira a mercadoria de uma plataforma de comércio incluída em programa de conformidade seja menor do que aquele que importe a mercadoria de forma direta, via postal, ou de plataforma que não é adepta do programa de conformidade. A Exposição de Motivos declara que essa modelagem prestigia a cooperação entre administração tributária e as plataformas de comércio, primando pela eficiência e fluidez no fluxo das importações.

Ressalta-se que, em relação aos medicamentos, a MPV detalha que a alteração de alíquotas não precisa observar os limites mínimos; de outro lado, em relação à política de diferenciação entre os meios de importação (por via postal ou em função da adesão ou não a programa de conformidade), a MPV impõe o respeito aos limites máximos (400%) e mínimos (20% ou 60%).

O **art. 2º** da MPV nº 1.236, de 2024, prevê apenas **regra de transição**. Nesse sentido, estabelece que as remessas com declaração de importação registradas **até 31 de julho de 2024** serão ainda regidas pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 156, de 24 de junho de 1999. Já as remessas com declaração de importação



registradas **a partir de 1º de agosto de 2024** serão regidas pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.902, de 2024, ao Decreto-Lei nº 1.804, de 1980.

O **art. 3º** da MPV nº 1.236, de 2024, dispõe que a importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda. Essa alteração está no bojo do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover) e pretende ressuscitar norma anteriormente vetada, o § 9º do art. 2º da referida Lei, pelo próprio Poder Executivo. O ressurgimento desse dispositivo não é, contudo, integral, visto que foi suprimida a possibilidade de importação de autopeças, permanecendo apenas a possibilidade de importação de veículos.

A **relevância e a urgência** da MPV nº 1.236, de 2024, são justificadas, conforme a Exposição de Motivos nº 66/2024, do Ministério da Fazenda, que acompanha o texto da medida provisória, por três fatores: *(i)* possibilidade de alteração, pelo Poder Executivo, da alíquota do Imposto sobre a Importação incidente sobre remessas que tenham por objeto medicamentos, para que não se prejudiquem tratamentos de doenças com a extinção de programas de desoneração; *(ii)* a urgência da necessidade de regra de transição para a realização de adaptações nos sistemas da administração; e *(iii)* a continuidade de políticas públicas aprovadas pela referida Lei.

Por fim, quanto aos aspectos orçamentários-financeiros, segundo a Exposição de Motivos, a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Brasília, 2º de julho de 2024.

**Ivan Moraes Ribeiro**  
*Consultor Legislativo*